



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5116 / 3301-5170
Site: <http://www.araraquara.sp.gov.br/transparencia/licitacoes/> E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**CONCORRÊNCIA Nº 003/2019
PROCESSO Nº 3417/2019**

Araraquara, 20 de agosto de 2019.

OBJETO: CONCESSÃO ONEROSA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ADMINISTRAÇÃO, REMOÇÃO, TRANSPORTE E GUARDA DE CARCAÇAS DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS E INFRATORES À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO, INCLUINDO A GESTÃO POR CENTRO DE CONTROLE OPERACIONAL MUNICÍPIO DE SISTEMA INFORMATIZADO POR SOFTWARE PARA GESTÃO DOS VEÍCULOS APREENDIDOS, CENTRAL DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS, RASTREABILIDADE DOS VEÍCULOS GUINCHO E PREPARAÇÃO, PLANEJAMENTO, AVALIAÇÃO TÉCNICA, ORGANIZAÇÃO E APOIO AO PODER PÚBLICO PARA REALIZAÇÃO DE LEILÕES DE VEÍCULOS.

Recebo a impugnação ao Edital, por tempestiva.

O impugnante Cezar de Freitas Nunes, qualificado nos autos, interpôs impugnação em relação ao edital em tela, alegando, em síntese, que os atestados exigidos no instrumento convocatório, no item 5.3, estão em desacordo com o disposto no artigo 30 da Lei 8.666/93, bem como alega que os valores das tarifas deverão ser cobrados obedecendo aos critérios do Decreto nº 11.940/2019, que regulamenta a Lei Municipal nº 9.166/2018.

Exposto o alegado, juntamente com a manifestação da Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública passemos às respostas:

A priori, ressalta-se que todo o exigido no item 5.3 do edital encontra-se em perfeita consonância com os ditames legais, tanto da Lei 8.666/93, quanto das Súmulas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Neste caso, cita-se a presente:

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual....(g.n.)

Ao contrário do que alega o impugnante, a Administração, em momento algum pretende restringir ou prejudicar o certame, mas simplesmente, diante de um serviço tão complexo, certificar-se, dentro dos limites estipulados em lei, de que as empresas que participarem, bem como aquela que porventura vier a ser a vencedora, tenha condições suficientes para realizar os serviços a contento.

Ora, se a Administração pretende contratar uma empresa para que realize todos os serviços constantes do Termo de Referência, nada mais plausível que exija das participantes comprovações de que tenham essa capacidade. Neste sentido, novamente vimos esclarecer que as exigências encontram-se pertinentes com o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, pois justamente exige comprovação de ***...”aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação....” (g.n.)***



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5116 / 3301-5170
Site: <http://www.araraquara.sp.gov.br/transparencia/licitacoes/> E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br.

O edital é bem claro nas suas pretensões não prosperando a teses de que há qualquer obscuridade em relação aos atestados. Inclusive a Administração, em esclarecimento publicado já respondeu um dos apontamentos do requerente, no tocante à comprovação do item 5.3.1.1. No que se refere à comprovação da metragem mínima da área do pátio deve ser atestada pelos Órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, tais como DETRAN (Departamento Nacional de Trânsito), DER (Departamento de Estradas e Rodagem), DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), Polícias Militar e Rodoviária Federal e os municípios que concederam tais serviços e a empresa licitante não precisa estar sediada na área de comprovação.

Em relação à tarifa, melhor sorte não merece o impugnante. A própria tarifa encontra-se justificada no estudo de viabilidade econômico-financeiro, prevista na Lei Municipal nº 9.166/18, alterada pela Lei Municipal nº 5.458/19, a qual não foi considerada pelo mesmo e no Decreto nº 11.940/19, não havendo, portanto, obrigatoriedade da prática de valores constantes na tabela "C" do DETRAN, conforme alegado.

Consideramos, pelo exposto, suficientemente atendidos os questionamentos e dúvidas trazidos pelo impugnante em epígrafe, pelo que se mantém, sem alterações, o Edital de Concorrência Pública nº 003/2019, assim como fica mantida a data de abertura da presente licitação para o dia 26 de agosto de 2019, às 10:30 horas.

Atenciosamente

ARIANE SOARES DE SOUZA
Comissão Permanente de Licitações
Presidente